

N.º **RR 5341**



196

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CAIXA Nº
423
SETOR DE ARQUIVO DE GOIANIA

Proc 46/65

TURMA

Entrada **31/5/66**
Fôlha **142** Nº **318**
JUSTIÇA DO TRABALHO



Relator, o Senhor Ministro

TURMA
SALDEIRA NETO

RECURSO DE REVISTA

JGJ DE GOIANIA

REGIÃO

RECORRENTE = JOSÉ DA CRUZ FERREIRA

Advogado dr. Victor Gonçalves

RECORRIDO - J.CAMARA E IRMÃOS S/A

Advogado

110

14 MAR 1966

Plb1
12/5/65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Embargos

Dist. _____

JCJ n. 46/65

OBJETO — Suspensão

V.P.
12.6.65
26.6.65
7.9.65
30.9.65

RECTE. — José da Cruz Ferreira

AUDIÊNCIAS
23/2/65 às 15,30h
28-4-65 - 15h

RECDO. — J. Câmara & Irmãos S/A
R\$ 18.060

14/5/65 às 14,00h
9.8.65 às 14h

AUTUAÇÃO
Aos 13 dias do mês de janeiro
do ano de 1965 na secretaria da 2ª Junta
de Conciliação e Julgamento de ~~Belem~~ **Goiânia**
autuo a **reclamação**
que se segue
José da Cruz Ferreira
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

23/2/65
15h

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 13 / 1 / 65
Fólio 204 N.º 46
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz JOSÉ DA CRUZ FERREIRA, brasileiro, casado, gráfico, residente e domiciliado nesta Capital, através do Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás onde é sindicalizado sob o nº70, pelo advogado, abaixo-assinado (mandato arquivado nessa / Egrégia Junta), que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. / oferecer ação reclamatória contra a firma "J. Câmara & Irmãos S/A" sediada à Av. Goiás, nº31 e assim o faz pelos fatos e fundamentos/ seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 4 de Dezembro de 1959 e continua;

Que, o seu salário é de Cr\$108.360,00 (cento e oito mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por mês;

Que, foi suspenso por 5 (cinco) dias injustamente (doc. junto);

Que, os motivos alegados não comporta suspensão (dos. anexos).

Que, ficou suspenso nos dias 18 à 22 de dezembro / de 1964.

DO EXPOSTO, requer respeitosamente a notificação da reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer e sob pena de revelia e afinal condenada no pagamento da importância de Cr\$18.060,00 (dezoito mil e sessenta cruzeiros) e tornada sem efeito a suspensão por ser injusta.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 13 de janeiro de 1965.

pp. *Victor Gomes*

J. Câmara & Irmãos S/A

Livraria, Papelaria, Gráfica e Editora

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"

AV. GOIÁS, 31 - C.P. 13 - TEL. 6-4610
GOIÂNIA - GOIÁS

f 63
744

Ao Impressor
Jose da Cruz Ferreira
N E S T A

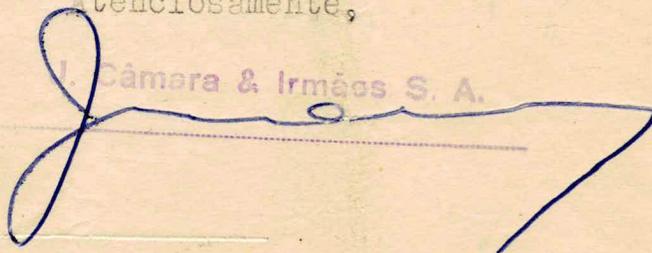
Prezado senhor:-

Tendo V.S. se recusado a responder nossas cartas de 16 do corrente, esclarecendo:-

- a) Quebra da peça da máquina Rotoplana, quando ela estava parada;
- b) Recusa de trocar o forro da Rotoplana, se há um mês vem lhe sendo isso pedido e somente executado depois de nossa carta.

Visto isso, comunicamos-lhe que de acordo com o art. 482, letra h, da Consolidação das Leis do Trabalho, - foi lhe a plicada a suspensão de cinco (5) dias, sem vencimentos, penalidade essa a ser cumprida nos dias 18, 19, 20, 21 e 22 de dezembro de 1964.

Atenciosamente,

J. Câmara & Irmãos S. A.


Obs.: pedimos a fineza de devolver a segunda via com o respectivo cliente.

J. Câmara & Irmãos S/A

Livraria, Papelaria, Gráfica e Editora

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"

AV. GOIÁS, 31 - C.P. 13 - TEL. 6-4610
GOIÂNIA - GOIÁS

164
17/12/64

Goiânia, 16 de dezembro de 1964.

Ao Impressor
Jose da Cruz Ferreira
N E S T A

Prezado funcionário:-

À fim de tomar as providências cabíveis, peço-lhe responder, por escrito, o seguinte: -

- a) Quem quebrou a peça da Rotoplana, esclarecendo hora e dia;
- b) Como foi quebrada a peça, se a máquina parada ou em movimento;
- c) Como foi batida a mesma até ser quebrada.

Sem mais, subscrevemo-nos.

J. Câmara & Irmãos S. A.

J. Câmara & Irmãos S/A

Livraria, Papelaria, Gráfica e Editora

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"

AV. GOIÁS, 31 - C.P. 13 - TEL. 6-4610
GOIÂNIA - GOIÁS

165
1964

Goiânia, 16 de dezembro de 1.964.

Ao Impressor
Jose da Cruz Ferreira
N E S T A

Prezado funcionário:

Estando o forro da Rotoplana completamente estragado e V. S., por descaso, até agora não o mudou apesar de nos havermos várias vezes pedido, recomendo-lhe trocar o mesmo até o dia 18 deste sem falta sob pena da punição cabível no caso.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

J. Câmara & Irmãos S. A.

CIENTE: Jose da Cruz Ferreira
JOSE DA CRUZ FERREIRA

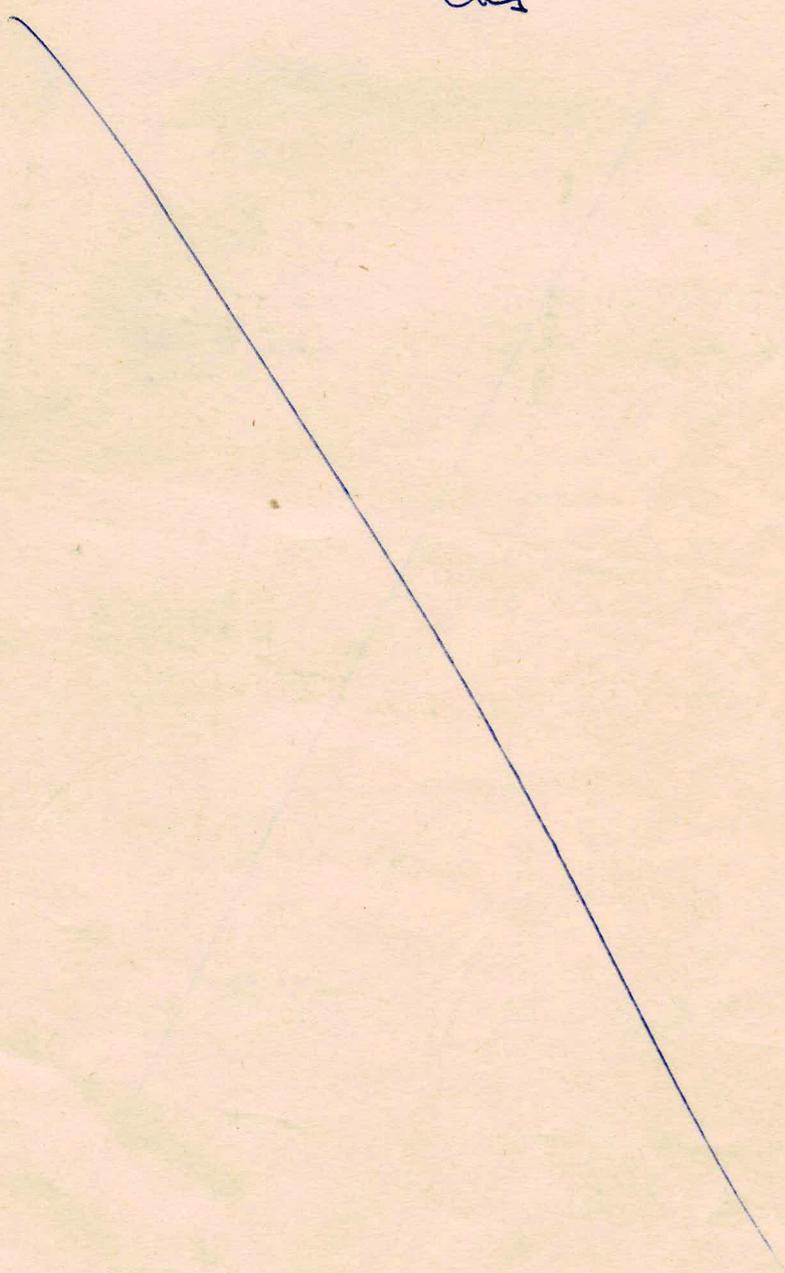
Obs.: fineza devolver a segunda via com o respectivo cliente.

Certidão

Certifico que, neste dia, foi designado o dia 23/gerain/65 às 15 horas e 30 minutos para a realização de audiência e que, neste dia, foi realizado pessoalmente o atendimento de dia designado.

Em 13/1/65

J. H. de Aguiar
Els



est
P. 66
N. 6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

NOTIFICAÇÃO Nº _____

Sr.

J. Câmara & Irmãos S/A
Av. Goiás nº 31 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

~~José da Cruz Ferreira~~

Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante a _____ Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, 835, _____ andar, às _____ (_____) horas do dia _____ nº _____ (_____) de _____ de _____, à audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Belo ~~Goianina~~ Goiânia, _____ de _____ de 19____
XXXXXXXXXXXXXXXXX 13 janeiro 65

J. de Souza
Chefe de Secretaria

Léo*

Certifico que em 22 de _____ de 1965
foi expedida a notificação da _____ de fls. 20
pelo registrado postul nº 12394 com "AR",
Goiânia, 22 de _____ de 1965
J. de Souza
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos
Serviço Postal



Numero do registrado 12394

Procedência Goiania

Data do registro 22 de janeiro de 19 65

Natureza da correspondencia Not. reclamação

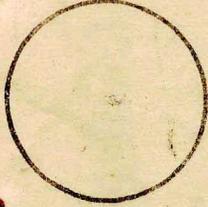
Carimbo de origem Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 23 de janeiro de 1965

O DESTINATARIO

M. M. M. M.



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

85.8
MOD. 70 (45)

Fe. 9
su
pi.

Aos **vinte três** dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às **15,30** horas, com a presença do Dr. Juiz Presidente Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes **JOSÉ DA CRUZ FERREIRA - reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S/A - reclamado.**

Presente as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Vitor Gonçalves e reclamado representado pelo sócio proprietário pelo contador João da Rocha Ribeiro Dias. foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa, tendo dito o seguinte: que o reclamante trabalho na maquina mais importante da empresa, maquina essa impressora do jornal e nova; que, como não estivesse boa a impressão, isso em principios de dezembro, foi dada a ordem ao reclamante para trocar o forro da maquina; que apesar do decurso de 10 dias, neu uma providência foi dada pelo reclamante, motivo pelo qual novas lhe foram dadas no mesmo sentido, sem cumprimento, embora alegasse ele que iria providenciar; que decorridos mais de 30 dias, e após 3 recomendações infrutíferas, a reclamada dirigiu-lhe a carta de fls. 5, dando-lhe o prazo de 2 dias para mudar o forro; que não obstante o reclamante não cumpriu a ordem, só o fazendo mediante a intervenção pessoal do chefe da seção grafica, com cuja colaboração foi o serviço efetuado; que a esse tempo a maquina apareceu quebrada, sendo dirigida ao reclamante a carta tambem de 16, com as indagações dela constante (fls.4), carta esta a ele dirigida porquanto verbalmente interrogado sobre os mesmo fatos se negava a qualquer informação; que em virtude de não haver tambem respondido esta interpelação escrita é que o reclamante foi suspenso, nos termos da lei, sendo assim improcedente a reclamação.

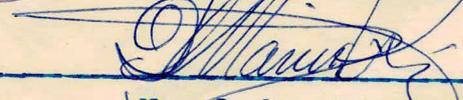
Proposta a conciliação, não foi aceita. O reclamante protestou pelo depoimento pessoal do reclamado e pediu notificação das testemunhas Oswaldo Bacan, Edgar Pedro Pinto e Romulo Ramos, todos empregados da reclamada. O Juiz Presidente deferiu o pedido, determinando o adiamento da instrução para o dia 28 de abril 1965 às 15,00 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na propria audiência. E, para constar eu, *Jose Carlos Gillo*, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

INTIMAÇÃO
OFÍCIO Nº 88/65

GOIÂNIA - GOIÁS
Em 25 de fevereiro de 1965.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça ~~Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na Rua Cívica nº 9, andar, Edifício Alvimar Carneiro de Rezende,~~ exatamente às 15 horas do dia 28 e do mês de abril-1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: José da Cruz Ferreira, reclamante e J. Câmara & Irmãos S/A reclamado.

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.

Oswaldo Bacan
Av. Coiás nº 31 - Nesta

Léo*

F. H. M.
10/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ Junta de Conciliação e Julgamento

INTIMAÇÃO

OFICIO Nº 89/65

COIÂNIA - COIÁS
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Em 25 de fevereiro de 1965.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça Praca Civica no 2 Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na Rua Curitiba, 835x andara Edifício Alvimar Carneiro de Rezende, exatamente às 15 horas do dia 28 e do mês de abril-1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: _____

José da Cruz Ferreira, reclamante
J. Câmara & Irmãos, reclamado

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei. -

Saudações Cordiais

Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.

Edgar Pedro Pinto
Av. Coias nº 31

Nesta

Léo*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento

INTIMAÇÃO

OFICIO Nº 90/65

COITÂNIA - GOIÁS
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Em 25 de fevereiro de 1965.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça - _____ Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na Rua ~~CURITIBA, 835~~ ^{Praca Siqueira, 89-9} _____ andar, Edifício Alvimar Carneiro de Rezende, exatamente às 15 horas do dia 28 e do mês de abril-1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: _____

José da Cruz Ferreira, reclamante

L. Câmara & Irmãos, reclamado

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.

Rômulo Ramos

Av. Goiás nº 31

Nesta

Léo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

9^o Fev. 13
2004

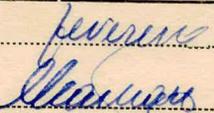
Remessa a Oswaldo Bacan, em 26 de 2 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. 88/65	Not. de testemunha Sr. Oswaldo Bacan audiência do dia 28* 4 *65 - às 15 horas, processo n. 46/65.

RECEBI em 26 de fevereiro de 196 5



Encarregado da expedição



Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Feb. 14
22

Remessa a Edgar P. Pinto, em 26 de 2 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. 89/65	Not. de testemunha Sr. Edgar Pedro Pinto - processo n. 46/65

RECEBI em 26 de fevereiro de 196 5

Encarregado da expedição
Recibo de Entrega de correspondência - DASF

[Signature]
do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Res. 15
[assinatura]

Remessa a Rômulo Ramos, em 26 de 2 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. 90/65	Not. testemunha Sr. Rômulo Ramos, processo n. 46/65.

RECEBI em 26 de junho de 196 5

[assinatura]
Encarregado da expedição

[assinatura]
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Processo nº Homônimo Ramos
em 26 de de 1965

JUNTADA

ESPECIE E Nº

Of. 90/65

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiania, 26 de de 1965

J. H. de Aguiar
Secretário

RECEBI em 26 de de 1965

Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Mod. 88
Secretaria de Expediente

J. Câmara & Irmãos S/A

Livraria, Papelaria, Gráfica e Editora

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"

AV. GOIÁS, 31 - C.P. 13 - TEL. 6-4610
GOIÂNIA - GOIÁS

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 26/4/65
Fôlha 116 Nº 228
JUSTIÇA DO TRABALHO

EXMO. SR.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

N E S T A

*Indeferido, por falta de any pass legal
Notifique-se o reclamante
26-4-65*

ASSUNTO: - Reclamação apresentada por *Paulo*
José da Cruz Ferreira

J. Câmara & Irmãos, S/A., firma estabelecida nesta Capital, à Av. Goiás, 31, por seu Diretor abaixo assinado vem, mui respeitosamente, expôr a V. Exa. e no final requerer, o seguinte:

- 1) - Que o Diretor Presidente da empresa, sr. Jaime Câmara teve que empreender viagem ao Rio de Janeiro a fim de tratar de as santos inadiáveis relacionados com o interesse da firma e estando o seu regresso previsto para o dia 29 ou 30 deste mês;
- 2) - Que a continuação da audiência referente a reclamação apresentada pelo funcionário José da Cruz Ferreira está marcada para às 15 (quinze) horas do dia 28 do corrente;
- 3) - Que não posso comparecer à audiência relativa a reclamação de José da Cruz Ferreira, por não ter conhecimento do fato;
- 4) - Que o sr. Jaime Câmara não estará em Goiânia até o dia 28;

DO EXPOSTO, requer a V. Exa. dada a impossibilidade do comparecimento do Diretor Presidente, sr. Jaime Câmara e que acompanhou a primeira audiência, seja marcada uma nova audiência de julgamento alusiva à reclamação em pauta.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 25 de abril de 1.965.

J. Câmara & Irmãos S. A.

Tasso Jose da Câmara
TASSO JOSE DA CÂMARA

crente: José da Cruz Ferreira
27-4-65

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada do despacho acima. Em 27-4-65.

[Assinatura]
Of. Justiça

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 46/65

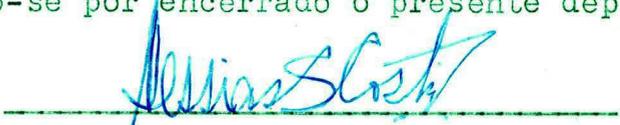
Aos vinte e oito dias do mês abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia á Praça Cívica nº9, na sala de audiências desta Junta, às 15,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes JOSÉ DA CRUZ FERREIRA - reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.-reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. João da Rocha Ribeiro Dias Diretor Tesoureiro.

1ª Testemunha do reclamante, Osvaldo Bacon, brasileiro, casado, paginador com 35 anos de idade, residente á rua 84 nº 15 fundos Setor Sul.

Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, respondeu: que trabalha na firma a 5 anos; que o depoente é chefe do reclamante que o fôrro da maquina onde trabalha o reclamante estava estragado; que o depoente comunicou o fato a seu superior e este depois de mais de um mês foi que comprou o fôrro que quando era pra trocá-lo a esposa do reclamante deu luz ficando o reclamante impossibilitado de atender com referencia a ordem de trocar o fôrro que o depoente concedeu permissão ao reclamante, como seu chefe para trocar o fôrro no outro dia; que em uma outra oportunidade o forro não foi trocado porque agravou a doença da esposa do reclamante; que o Sr. Jaime Câmara interpelou diretamente o reclamante a respeito da troca do fôrro e da quebra de uma peça da maquina; que o depoente foi chamado ao escritorio para que dissesse ao reclamante para a dizer a administração por escrito qual o motivo de ter quebrado uma chave da maquina e explicar a respeito da troca do fôrro; que o depoente não transmitiu o recado ao reclamante por falta de oportunidade e no dia imediato o reclamante já estava suspenso; que tem certeza de que o reclamante não advirtido em nenhuma outra oportunidade; que durante o periodo da esposa do reclamante ele não trabalhou; que o reclamante faltou ao trabalho 3 dias; que entre a ordem dada para a troca do forro e sua excusão, decorreu mais ou menos um mês; que para troca do fôrro como foi feito gasta-se umas cinco horas de trabalho; que o reclamante foi sempre um bom empregado. As perguntas do reclamante respondeu: que depois da aquisição do fôrro gastou-se um tempo de mais ou menos 10 dias para que se efetivasse a troca do fôrro; que o fôrro foi trocado fora expediente da impressão do Jornal; que dentro do horário de trabalho não se pode fazer a troca; que o reclamante durante o periodo mencionado fez apenas 4 dias e nos demais trabalhou em expediente normal; que sendo a troca de fôrro fora do horário normal, tem de ser serviço extra; que a chave da maquina foi quebra em acidente pelo reclamante que deixou a cair quando precisa levantar o cilindro; que a peça quebrada não é valiosa e maquina pôde funcionar sem ela. As perguntas do reclamado respondeu:

que dentro do horário normal não possibilidade e trocar fôrro nem ajudado por auxiliar do reclamante em número de 3 três; que o reclamante tem chegar as 22,00 horas no trabalho e aguardar o termino da paginação; que no intervalo da espera não da tempo para nem uma troca de forro; que o reclamante foi avisado diretamente pelo Sr. Jaime Câmara, Diretor Presidente da firma, na presença do depoente para explicar, por escrito, os assuntos relacionados com o fôrro e chave quebrada, sobre pena de suspensão; que o Diretor Presidente da ordens direta ao reclamante. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente



Depoente

O reclamante dispensou as demais provas e reclamada deixou de apresentar provas. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao reclamante para sua alegações finasi, tendo dito o seguinte: o reclamante não cumpriu a ordem de trocar o fôrro da maquina porque a sua esposa ficou doente justamente naqueles dias, e, além do mais, a firma só comprou o fôrro depois de uns 20 dias. O reclamante, por outro lado, não estava obrigado a fazer serviços extraordinário nos termos do art.59 § 1º da C.L.T.. A suspensão foi injusta e merece ser censurada. Dada a palavra ao reclamado para o mesmo fim este disse que o reclamante foi advertido diretamente pelo seu superior, reiteradas vezes para que desse uma explicação a respeito dos assuntos ventilados na carta existente nos autos. O reclamante além de não dar satisfação alguma, não cumpriu o seu dever funcional. espera que Junta confirme a penalidade imposta ao reclamante.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita. Em virtude de existir outro processo em pauta, esta audiência ficou prorrogada para o dia 14 de maio proximo às 14,00, ficando cientes as partes.

E, para constar eu,  Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 46/65

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 14 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes JOSÉ DA CRUZ FERREIRA - reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S/A - reclamado.

Presente o reclamante e ausente o reclamado o Sr. Juiz - Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Visto, etc.

JOSÉ DA CRUZ FERREIRA, brasileiro, casado, gráfico, residente e domiciliado nesta Capital, ajuizou a reclamatória de fls. 2, contra a firma J. Câmara & Irmãos S/A, sediada à Av. Goiás nº 31, - também nesta Capital, alegando que foi admitido em 4 de dezembro de 1959, tendo seu salário de Cr\$108.360 (cento e oito mil, trezentos e sessenta cruzeiros) e que foi injustamente suspenso por 5 (cinco) dias, de 18 a 22 de dezembro de 1964. Conclui pedindo a condenação da reclamada ao pagamento da importância de Cr\$18.060 (dezoito mil e sessenta cruzeiros), e tornando-se sem efeito a suspensão. Nos autos foram juntados os documentos de fls. 3/5, referentes a três cartas dirigidas ao reclamante, pela reclamada. Depois de notificada a firma reclamada compareceu em audiência, através de seu preposto, defendendo-se, declarou que a reclamada determinou ao reclamante para trocar o fôrro da máquina impressora e que após três recomendações infrutíferas, a reclamada dirigiu-lhe a carta de fls. 5, concedendo-lhe o prazo de 2 dias para mudar o fôrro e que não obstante o reclamante não cumpriu a ordem. Também apareceu quebrada a máquina o que deu motivo à interpelação constante do doc. de fls. 4, já que verbalmente o reclamante não atendia e nada respondia. Em virtude de tais fatos foi o reclamante suspenso. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo reclamante. As partes se pronunciaram em razões finais e não houve possibilidade de conciliação.

É o relatório.

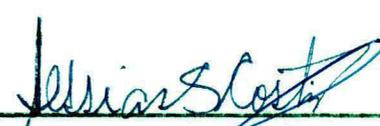
Improcede a reclamação. Pelo que foi dado constatar através das provas trazidas para os autos, o reclamante deixou de cumprir determinação legal da empresa. Além de assim proceder, deixou de dar quaisquer justificações. A carta de fls. 3, interroga o reclamante a respeito da quebra da máquina e a recusa de trocar o forro da mesma; a de fls. 4, pede a empresa explicações detalhadas a respeito da quebra da máquina; a de fls. 5, datada de 16 de dezembro de 1964, determina que o reclamante troque o fôrro da referida má -

14.20

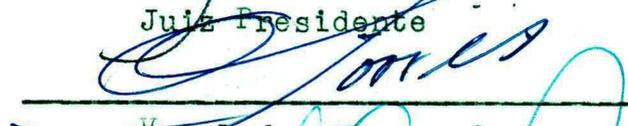
máquina até o dia 18 seguinte, ficando o mesmo ciente, porquanto as sinou ao fim da mesma. Não existe nos autos prova de nenhuma justificação ou satisfação às interpelações que lhe foram dirigidas pela firma reclamada. Além de não cumprir o seu dever, o reclamante foi indisciplinado em não responder as cartas a êle dirigidas. A única testemunha trouxe para os autos a justificação do reclamante, dizendo que o reclamante ficou impossibilitado de trocar o fôrro porque a sua esposa dera a luz e ficou hospitalizada, todavia tal fato não se justifica mesmo porque, havia tempo suficiente para que o reclamante cumprisse a ordem. O reclamante não deu nenhuma satisfação às cartas a êle dirigidas, fatos êsses suficientes para justificar a punição que lhe foi aplicada. Trata-se de uma empresa grande, uma sociedade anônima, naturalmente com outros empregados e tem ela a responsabilidade para com o público leitor, de colocar o seu diário em circulação, em cada manhã. Não seria muito sacrifício para o reclamante trocar o fôrro de uma máquina, mesmo porque tratava-se de um serviço imprescindível para o bom funcionamento da máquina e impressão do jornal. Não se diga que o reclamante não estava obrigado a tal, por fugir ao seu horário de trabalho. É caso típico de serviço necessário, que deve ser executado mesmo em horário extra.

Por tais fundamentos, a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos julgou improcedente a reclamação, confirmando, assim, a pena disciplinar imposta ao reclamante. Este deverá pagar as custas na importância de Cr\$867 (oitocentos e sessenta e sete cruzeiros), calculadas sobre o valor da inicial que foi de Cr\$18.060 (dezoito mil e sessenta cruzeiros). O reclamante ficou ciente desta decisão na própria audiência, devendo ser intimado a firma reclamada.

E, para constar, eu, servente PJ
9, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos empregadores



Vogal dos empregados

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado e reclamante, este através de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, da Junta da 2ª Câmara de 293/65

Goiania, 7-6-65.

Of. de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. Victor Gonçalves me informou que este processo de reclamação foi julgado em audiência de 14 de maio de 1965, na reclamação contra vós apresentada por José da Cruz Ferreira e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Saudações

J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 21 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 7 de 6 de 1965

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, fuço entrega dos presentes autos ao Dr. Victor Gonçalves pelo prazo de 30 dias

Secretaria da JCI em 7 de 6 de 1965

Chefe Secretaria

Ilmo. Sr.
J. Câmara & Irmãos
Av. Goiás nº 31
NESTA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado e reclamante, êste através de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, da juntada da ata de decisão.

Goiânia, 7-6-65.

Of. de Justiça

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, o Dr. Victor Gonçalves devolveu êste processo que retirou desta secretaria em 7 de Junho de 1965, conforme consta do livro de carga para advogados.

Goiânia, 10-6-65.

Of. de Justiça

Saudações

Jair M. de Menezes
Chefe de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS
Contam as presentes folhas devidamente numeradas e rubricadas. Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 7 de Junho de 1965
Chefe de Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data faço entrega das presentes folhas ao Dr. Victor Gonçalves pelo prazo de 15 dias para a Secretaria da JUI em 10 de Junho de 1965.
Chefe de Secretaria

Imo. Sr.
J. Câmara & Irmãos
Av. Goiás nº 21
G O I Â N I A

MOD. 5



00070
2 = VIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
(CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO)

DA FIRMA	DO ESTAB.
NUMERO DE INSCRIÇÃO	

José da Cruz Ferreira
Nome do Contribuinte

Avenida Goiás
Enderço : Rua, Avenida, Praça, etc.

Centro
Bairro Município Unidade da Federação

Zona do Correio Seção Fiscal

Coletoria Federal de Goiânia
Orgão Arrecadador

16727

(NÃO USE)

1 - Natureza da obrigação **custas** 2 - Alínea Inciso

3 - Nomes das outras partes interessadas: **José da Cruz Ferreira - J. Câmara & Irmãos S.A.**

4 - Data da obrigação: **14** / **5** / 19 **65** 5 - Vencimento: **12** / **6** / 19 **65**

6 - Instrumento emitido em **4** via(s) 7 - Valor tributado: Cr\$ **18.870**

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8 - Impôsto A Cr\$

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

- 9 - Correção monetária do Impôsto :
 - 9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ B
 - 9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$
- 10 - Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto do Sêlo) (B x %) D Cr\$

III - TOTAL A PAGAR ~~XXXXXX~~ **870** (oitocentos

e setenta cruzeiros). **870**

Observações **Proc. 46/65 - custas da ação calculadas em sêlo federal na Junta de C. e Julgamento, de acôrdo com o § 1º (Caput) de art. 789 da C.L.T.**

Goiânia, 19 de **junho** de 19 **65**

Victor Gonçalves
Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ORGÃO ARRECADADOR
RECEBEMOS
12 JUN 1965
TRIBUTARIA FEDERAL
Goiânia - Goiás

NOTA : Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados, caso em que não se preencherão os espaços reservados ao numero de Inscrição e Seção Fiscal

0000

VIA

DA FIRMA DO ESTAB.					NUMERO DE INSCRIÇÃO				

Nota 10721

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei nº. 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 170 registrado no livro próprio sob o nº 30

Goiânia, 10 de junho de 1965

J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

(SEU NOME)

Centro: _____
 Zona do Cartão: _____
 Seção Fiscal: _____
 Colêctoria Federal de Goiás
 Órgão Arrecadador

1 - Natureza da obrigação: CUSTAS 2 - Alínea: Inciso

3 - Nomes das outras partes interessadas: José da Cruz Perreira - J. Câmara & Irmãos

4 - Data da obrigação: 10 / 06 / 1965 5 - Vencimento: 12 / 06 / 1965

6 - Instrumento emitido em: 4 vias 7 - Valor tributado: Cr\$ 18.000

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8 - Imposto: A Cr\$

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9 - Correção monetária do imposto:

9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ B

9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) Cr\$ C

10 - Multa (Art. 68 do Reg. do Imposto do Selo) (B x 25%) Cr\$ D

III - TOTAL A PAGAR XXXXXXXX Cr\$ (algarismos por extenso)

Cr\$ 870

Operações Trac. 4665 - cursos de ações calculadas em sala federal na Junta de C. e Julgamento, de acordo com o § 1º (Caput) do art. 789 da C.I.T.

Goiania, 10 de junho de 1965

Antônio Gonçalves

QUITACÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR

RECEBIMOS

RECEBIMOS

NOTA: Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados, caso em que não se preenchido os espaços reservados no número de inscrição e Seção Fiscal.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

10/6/65

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	10 / 6 / 65
Fólia	119
Nº	322
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ DA CRUZ FERREIRA, brasileiro, casado, gráfico, residente e domiciliado nesta Capital, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. esclarecer que, inconformado data venia com a Sentença de fls.19 dos autos da Reclamatória JCJ-46/65 em que figura como Reclamante o peticionário e Reclamada J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, - quer oferecer o competente Recurso e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

EGRÉGIA JUNTA:

A sentença de fls. deve ser reformada pelos fatos seguintes:

a)- Não é verdadeira a afirmativa de que o Recorrente se negou a prestar esclarecimentos, por escrito, sobre as peças da Rotoplana. A comunicação para os esclarecimentos está datada de 16 de dezembro de 1964 e a suspensão se verificou no dia 18 do mesmo mês e ano e não tendo, portanto, o Recorrente mais de hum (1) dia para esclarecer. No dia 16 recebeu a comunicação e trabalhou a noite toda. No dia 17 voltou o serviço e recebeu a carta de suspensão para começar no dia seguinte, ou seja, 18 de dezembro de 1964.

Da carta não consta até que dia o Recorrente poderia oferecer os esclarecimentos e o prazo dado e sem ser mencionado foi de 24 horas. Ademais o Reclamante, ora Recorrente, poderia entender que o prazo seria até o dia 18 de Dezembro já que re-

cebeu comunicação para tocar o forro da Rotoplana até o dia 18 de Dezembro de 1965 e as duas comunicações foram dadas no mesmo dia, ou seja, 16 de Dezembro de 1965. No dia 18 de Dezembro que era o prazo estipulado no documento de fls.5 o Recorrente/já estava suspenso. (docs. de fls.3,4 e 5 dos autos).

Vê-se perfeitamente e por provas da própria Recorrida que o Recorrente não desobedeceu ordem com referência a prestar esclarecimentos. A firma Recorrida foi precipitada em oferecer um prazo e dar a suspensão antecipada. Não existe prova da Recusa da prestação de esclarecimentos e ao contrário, existe provas que o prazo usado pela Recorrida foi de apenas 24 horas e da comunicação de fls.4 não consta tal prazo. Do documento de fls.5 e datado com o mesmo dia mencionado no documento de fls.4 consta que o prazo seria até o dia 18 e, no entanto o Recorrente já estava suspenso em tal dia.

Com referência a troca de pano da Rotoplana devemos em primeiro lugar esclarecer que a firma deu, por escrito, o prazo até o dia 18 de dezembro de 1965 e o Reclamante já estava suspenso em tal dia. (docs. de fls.5 e 3) Ademais, a troca do pano foi efetivada e o Recorrente por força legal não necessitava trocar o pano. Se efetivou a troca foi para cooperar com a firma Recorrida e não por força de um dever funcional.

A lei é clara em dizer que o horário de trabalho não pode ser prorrogado. Faz somente duas exceções e o Recorrente não está enquadrado em nenhuma delas. Da primeira exceção consta que os serviços extraordinários não podem exceder de duas horas e deve haver consentimento do empregado: "Art.59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não - excedente de duas, mediante acôrdo escrito - entre empregador e empregado, ou mediante -

contrato coletivo de trabalho." Não foi o caso dos autos. O Recorrente não possui e nem concedeu o consentimento e não há contrato coletivo de trabalho e as horas a serem gastas para a troca do pano é de 6 horas consecutivas. A lei não permite, para a primeira exceção, acréscimo além de duas horas.

Das fls.20 (Sentença) consta que o serviço era tipicamente necessário e deveria ser efetuado. Não é verdade e é a própria lei quem diz: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto." (Art.61) Até aí está correta a Sentença se o artigo não tivesse os parágrafos complementares: "§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificando no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação." Do parágrafo 1º já consta irregularidades. Não existe prova da comunicação ao Órgão competente. Do parágrafo 2º consta a maior irregularidade e que desautoriza a exigibilidade da prestação: "§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite." O Recorrente para trocar o pano da R_o toplana deveria fazer o seu serviço normal e mais 6 horas para a troca do pano e excedendo o limite fixado em lei. O máximo de horas extras é

fls. 4

em número de 4 horas e a troca exigia 6 horas. A lei é clara em não permitir serviços extraordinários superior a 4 horas e que já é a exceção dos casos de natureza grave.

Legalmente o Recorrente poderia negar a prestação de serviços e mesmo assim não procedeu. A troca foi efetivada a título de cooperação e não em virtude de exigência legal. Ficou devidamente provado nos autos que a troca do pano gastaria 6 (seis) horas e não poderia ser de duas ou três vêses. Iniciada a troca deveria ir até final: que para a troca do forro como foi feito gastá-se umas cinco horas de trabalho; (dep. fls.17) - Do mesmo depoimento consta que houve ajuda para a troca. Se não houvesse ajuda o tempo seria superior.

Para colaborar com a documentação não sentido de que a Recorrida deu somente 24 horas de prazo para proceder as explicações e ainda que o prazo de 24 horas não constou em nenhum documento citaremos: "...que o depoente não transmitiu o recado ao reclamante por falta de oportunidade e no dia imediato o reclamante já estava suspenso..." (dep. de fls.17)

Além de existir provas cabais e oferecidas pela própria Recorrida há a parte humano. O Recorrente era trabalhador noturno e tinha o dia para repousar. Não é possível conceder prazo de 24 horas para a prestação de esclarecimentos ainda que fosse expresso da comunicação. No caso presente não existe tal prazo. Ademais, além do serviço noturno o Recorrente estava com a esposa enferma dado as complicações de um parto. Empregados com salários pequenos não podem ter o luxo de ter empregadas e muito menos deixar a esposa em casas de saúde.

A Sentença não baseou em provas.

DO EXPOSTO pede seja reformada a Sentença de fls. - por ser de direito e inteira Justiça.

Goiânia, 10 de junho de 1965.

pp. *Pietro* *Formal*

Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sen. Presidente.

Goiania, 11 de junho de 1965

J. H. de Menezes
Secretário

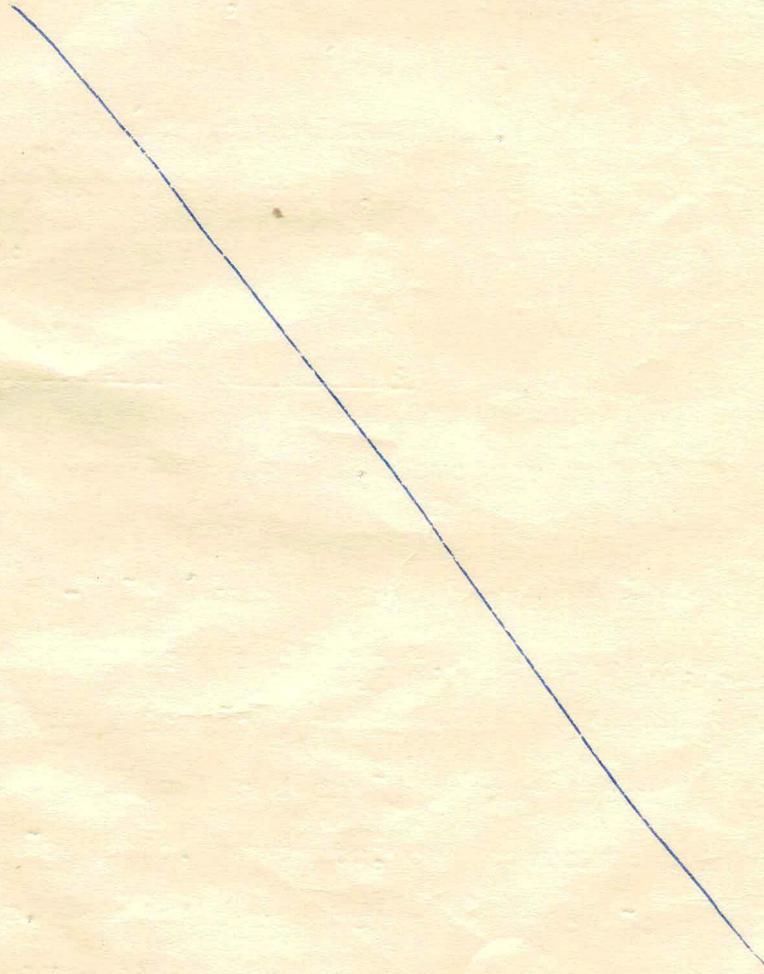
4

Recebo o recurso. Vista ao
recurso do, por cinco dias, para
contra-argumentar o embargos.

10, 14 6-65

Dante Fleury

36





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

125

Notificação N.º _____

Sr. J. Câmara & Irmãos S/A
Av. Goiás nº 31

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ José da Cruz Ferreira
contra vós apresentada por (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de cinco dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 21 de junho de 19 65

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

22

Esente:
José da Cruz Ferreira
23. 6. 65.

50

C E R T I D A O

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado J. Câmara & Irmãos S.A., da interposição de recurso de embargos por parte do reclamante Sr. José da Cruz Ferreira, bem como de que tem o prazo de cinco dias como recorrido para contra-arrazoar o recurso.

Goiânia, 24-6-65.

Of. de Justiça

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 29/ 6 19 65, decorreu o prazo de 5 dias, para o recorrido apresentar

nos seus recursos

Goiania, 29 de 7 de 19 65

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Sr. Presidente.

Goiania, 29 de 7 de 19 65

J. H. de Magalhães
Secretaria

10

Em santa p[ro]f[er]encia, dando-se
antes vista aos Srs. Vogais.

Go. 29. 7. 65

J. H. de Magalhães

36

Certifico que, nesta data

dei vista dos autos ao Sr. Vogal dos
Empregadores e dos Empregados

Em 31/ 7 / 1965 -

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

20

Visto: [assinatura]
[assinatura]

Certifico

Certifico que foi designado o dia
9 de agosto de 1965 às 14 horas para rea-
lizar-se audiência de instrução e jul-
gamento dos embargos. 2 - 3. 8. 65

J. H. de Magalhães

20

Handwritten initials

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 46/65 (EMBARGOS)

Aos nove dias do mês de agosto de 1965, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a suspensão e movida por JOSÉ DA CRUZ FERREIRA-reclamante contra J. CÂMARA & IRMÃOS S/A - reclamada.

Feita a chamada, ausentes as partes, o Sr. Juiz Presidente pôs aos srs. vogais o julgamento dos EMBARGOS e havendo votado ambos foi proferida a seguinte decisão:

I Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação que propusera contra J. Câmara e Irmãos S/A, José da Cruz Fernandes interpôs recurso de embargos. Alega injustiça da decisão, em face das provas produzidas. Com vista nos autos para impugnar o recurso, a embargada deixou de fazê-lo.

Tudo visto e examinado.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, que visava ao cancelamento da pena de suspensão imposta ao reclamante, por entender provadas as faltas ao mesmo atribuídas. E o fez baseando-se em prova documental junta aos autos com a contestação. Essa prova não foi infirmada pelo embargante, não havendo, assim, razões que autorizem a reforma do julgado.

Pelo exposto, deliberou a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, rejeitar os embargos.

E, para constar, eu, *Paulo Fleury da Silva e Souza* Auxiliar Judiciário PJ-9, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Vogal dos Empregados

02/30

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei reclamante - EMBARGANTE e
457/65 19 de agosto de 1965

Goiania, 23-8-65.

Of. de Justiça

Ilmo. Sr.

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, na reclamação contra vós apresentada por José da Cruz Ferreira, em audiência de 9 de agosto de 1965 e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Térmo de Entrega
Nesta data faço entrega dos presentes autos ao
Dr. *[Handwritten name]*
pelo prazo de *[Handwritten]*
Secretaria da 101 em 23 de 8 de 1965
[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

certifico que o Sr. Victor Japir N. de Magalhães, devolveu nesta data, o presente processo que retornou desta Secretaria em 23-8-65, conforme me anotado a fl. 28 do Livro de Contas para arquivado.

Ilmo. Sr.
J. Câmara Irmãos S/A
Av. Goiás nº 31
N E S T A

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

100
100

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei reclamante - EMBARGANTE e o réu J. Câmara & Irmãos S.A. - EMBARGADO, da decisão de fls. 29 destes autos.
Goiânia, 23-8-65.

[Signature]
T. de Justiça
Tmo. Sr.

Pelo presente, fiz a notificação da DECISÃO proferida por esta Junta, na reclamação contra a apresentação por José de ...
TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS
30
Do que parte, ciente, fiz este termo.
Goiânia, 23 de 8 de 1965
Chefe de Secretaria
[Signature]

Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. *Victor Gonçalves* pelo prazo de *Três dias* Secretaria da JCI em 23 de 8 de 1965
[Signature]
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Victor Gonçalves, devolveu nesta data, o presente processo que retornou desta Secretaria em 23-8-65, conforme anotação à fl. 28 do livro de carga para advogados.

foram, 8 de Setembro de 1965
Caligula Bruno da Cunha
Of. Judiciário

JUSTIÇA
Esta data, faço entrega dos presentes autos a ...
uma petição de recurso do reclamante
Goiânia, 8 de 9 de 65
[Signature]
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz ^Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Fls. 31
2

*P. da conclusão
8-9-65*

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	81 9 / 65
Fôlha	124 N.º 504
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ DA CRUZ FERREIRA, qualificado na Reclamatória que move contra J. CÂMARA & IRMÃOS S/A e que originou o Processo JCJ- nº46/65, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato arquivado) inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de Goiás sob o nº / 913 de Ordem e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, 52 / inconformado, "data-venia" com a respeitável Sentença de fls. que julgou improcedente os embargos, quer da mesma recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho com fundamento no artigo 896, "a" e "b" da C.L.T.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 8 de Setembro de 1965.

pp.

EMÉRITOS JULGADORES:

Preliminarmente quer esclarecer que o presente recurso é tempestivo já que o prazo previsto é de 15 (quinze) dias e o último dia recaiu no dia da Independência do Brasil.

A Sentença de fls.14 deu interpretação diversa ao parágrafo 2º do artigo 61 da C.L.T. ao aceitar a contestação do Recorrido no sentido de poder exigir prestação de serviços / extraordinários por tempo superior a 4 (quatro) horas . Ademais, não houve recusa da prestação dos serviços e sim a falta da dação da ordem por parte do chefe da oficina.

A Sentença de fls.22 que julgou improcedente os Embargos não apreciou o Recurso e nem examinou os autos já que diz / que a Recorrida juntou provas com a contestação e tal não aconteceu. Os documentos de fls.3 a 5 dos autos foram oferecidos com a inicial e pelo Recorrente.

A Sentença recorrida fere frontalmente dispositivos contidos na C.L.T. já que a mesma só permite a prestação de serviços extraordinários por (4) quatro horas quando há necessidade imperiosa. Ao permitir a prestação de serviços fora do limite legal/dita a lei uma série de exigências e que não foram cumpridas, senão vejamos:

- a)- O horário era superior ao limite fixado por lei;
- b)- Não houve a comunicação à autoridade competente;
- c)- Não houve o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal;
- d)- Não houve desrespeito a ordem superior.

O artigo 61 em seu parágrafo 1º diz claramente: "O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação." Não houve, portanto, a comunicação à autoridade competente já que dos / autos não consta prova a este respeito e o serviço foi executado.

O parágrafo 2º do artigo 61 diz: " Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, - pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de (12)doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite." O MM. Juiz "a-quo" ao prolatar a Sentença de fls. 20 diz textualmente:"Não se diga que o Reclamante não estava obrigado a tal, por fugir ao seu horário de trabalho. É caso típico de serviço neces -

Fls 32

sário, que deve ser executado mesmo em horário extra..." Ora, não discutimos a natureza do serviço e sim o disposto no artigo 61, § 2º da C.L.T. e que não permite a prestação de serviços extraordinários por mais de 4 (quatro) horas. O Recorrente fez prova no sentido de que os serviços gastavam, como de fato gastou, 6 (seis) horas para a efetivação da troca de pano e invocou o artigo 61, § 2º da C.L.T. em alegações finais. O MM. Juiz "a-quo" não poderia julgar a ação improcedente já que a Sentença de fls. feriu frontalmente o dispositivo legal invocado. Também, a Sentença de fls. foi contrária as provas dos autos. Não houve recusa de ordem conforme poderá ser verificado pelos documentos de fls. 3 a 5, testemunha de fls. 17 e recurso de fls. 23 a 26 dos autos.

DO EXPOSTO, após examinar os autos, hajam por bem em dar provimento ao Recurso e reformar a Sentença recorrida já que a mesma foi proferida com violação de literal disposição da lei e contrária as provas dos autos e, assim procedendo, estarão cometendo um ato de direito e Inteira Justiça.

Goiânia, 8 de setembro de 1965.

pp. *Victor J. J. J.*

CONCLUSÃO

Nesta data, após o lido dos autos, se

deve ser executado mesmo em caráter

extraordinário, não discorde, art. 65

J. M. de Magalhães

Recebo o recurso em ambos o efeitos.

Vista ao recorrido por 15 (quinze) dias para apresentar suas razões.

Goiania, 10/abril/65

[Signature]

Goiania, 8 de setembro de 1965

[Signature]

Fer. 33



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

Sr. J. Câmara & Irmãos S/A

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ José da Cruz Ferreira ~~contra vós apresentada por~~ (nome)

..... pelo que, tendes o prazo de quinze (15) dias, para, como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 14 de setembro de 1965

José H. de Lencastre
Secretário

XXXXXXXXXXXXXX

65

Francis, 15.9.65
José da Cruz Ferreira
CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado da interposição de recurso por parte do reclamante e que como recorrido tem o prazo de 15 dias, para contra-arrazoar o recurso.

Goiânia, 15 de setembro de 1965.

Of. de Justiça

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 30/9/1965, decorreu o prazo de 15 dias, para a apresentação dos autos do recurso de
Goiânia, 10 de 10 de 1965

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos autos, ao Sr. Presidente.

6 10 65
J. N. de Magalhães

Remeter-se ao Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais

Goiânia, 7 de outubro de 1965

Veríssimo

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 33 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 20 de outubro de 1965

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Recebido em 20/10/65

Of. Judiciário P.J. 6

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Exceção Tribunal Superior do Trabalho

Goiânia, 20 de outubro de 1965

J. N. de Magalhães
Secretário

34
J

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de novembro
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 5341

Maria Olívia Jones

TERMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 34 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 5
dias do mês novembro de 1965.

Juan Mull

REMESSA

Aos 5 dias do mês de novembro
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Juan Mull

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em _____ dias do mês de _____ de _____
foi apresentado o presente recurso de revista e pelo termo o

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 22/11/65, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Alvaro Luis Goz

Em 22/11/65

Alvaro Luis Goz
Dr. da S. P.

REMESSA



T.S.T.

Nº RR 5 341/65

JCJ Goiânia

Recorrente: JOSÉ DA CRUZ FERREIRA

Recorrido : J. CÂMARA E IRMÃOS S/A

P. 510

P A R E C E R

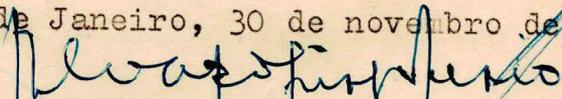
1. Por não ter respondido a uma carta da empresa em que esta lhe pedia esclarecimentos sobre assunto de serviço nem sobre a quebra de uma máquina o empregado foi suspenso, reclamando contra a suspensão. Não teve êxito, judicialmente, daí a revista que não tem impugnação. Dá o recurso, como ferido o art. 61, § 2º da C.L.T.

2. Preliminarmente: pelo não conhecimento do recurso. A nosso ver não se reveste o recurso da disciplina rígida do art. 896 da C.L.T.

No mérito: se conhecido, pelo improvimento.

A suspensão foi originada por falta de resposta aos esclarecimentos pedidos, por parte da empresa e em carta, ao empregado. Agora, a discussão já versa sobre direito ou obrigação para prestação de serviço extraordinário, o que foge aos termos da inicial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1965


Alvaro Lins Júnior

Procurador

REQUERENTE: [illegible]
REQUERIDO: [illegible]

LAUDO

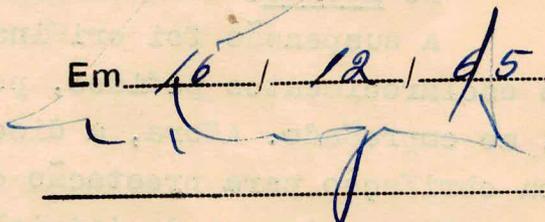
1. [illegible text]

2. [illegible text]

estitua-se ao exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio

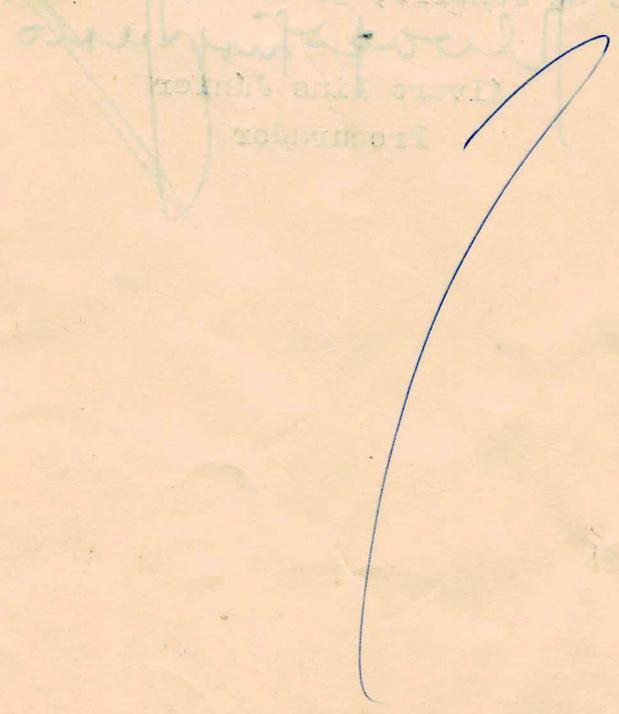
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador

Em 10 / 12 / 45



Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945



534/166
30

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 5 de Janeiro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro CALDEIRA NETO

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Em, 5 de Janeiro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 11 de Janeiro de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 7 de fev. de 1966

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 7 de 3 de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 7 de 3 de 1966

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo RR - 5 341/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente LIMA TEIXEIRA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. José Montenegro An-
tero e dos senhores Ministros

Caldeira Netto

Rômulo Cardim

Carvalho Júnior

Arnaldo Sussekind

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, unanimemente. //

Advogado do Recte.:

Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 14 de março de 1966

Lea Maria d'Almeida
Secretaria da Turma

389

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 15/3/66

[Handwritten Signature]

SECRETARIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª - 110/65)

CN/CCC

Suspensão.
Revista não conhecida por
falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista nº TST-RR-5341/65, em que é Recorrente José da Cruz Ferreira e Recorrido J. Camara e Irmãos S/A:

A MM. Junta de Goiania, pela sentença de fls. 19, confirmada em embargos (fls. 29), julgou improcente a reclamação que visava o cancelamento da suspensão de cinco dias imposta ao reclamante, fundada na prova dos autos.

Na revista, procura o recorrente demonstrar que a decisão recorrida, além de contrária a prova, desatendeu o art. 61 § 2º da Consolidação, que não permite a prestação de serviços extraordinários por mais de quatro horas (fls. 31).

O Ministério Público se manifesta contrariamente ao conhecimento e provimento do recurso (fls. 35).

É o relatório.

V O T O

A suspensão decorreu do fato de não haver o recorrente prestado esclarecimentos sôbre matéria de serviço, inclusive sôbre a quebra de uma máquina, apesar de solicitação, a respeito, por escrito. Considerou, por isso a r. decisão recorrida, como indisciplina a atitude do recorrente por não se justificar às interpelações que lhe foram dirigidas e informar os documentos acostados aos autos. Inexiste, também, violação ao art. 61 § 2º da Consolidação, pois como esclarecido pela decisão recorrida, o serviço a ser realizado na máquina era imprescindível e inadiável para funcionamento da máquina e impressão do jornal.

Indemonstrados os pressupostos legais autorizativos da revista, dela não conheço.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1966.

Lima Teixeira Presidente
Lima Teixeira

Caldeira Neto
Caldeira Neto

Relator

Ciente:

José Montenegro Antero
José Montenegro Antero

Procurador

... e a decisão recorrida, além de contrária a prova, desatendeu
o art. 61 da Consolidação, que não permite a prestação de
serviços extrajudiciais por mais de quatro horas (art. 31).
O Ministério Público se manifesta contrário
ante ao contrato e provimento do recurso (art. 32).
É o relatório.

VOTO

A suspensão decorre do fato de não haver o
recurso prestado regularmente sobre matéria de serviço,
inclusive sobre a quipra de uma máquina, apesar de solicitado
a respeito, por escrito, considerando, por isso, a decisão re-
corrida, como indevida a atitude do recorrente por não se
justificar as interdições na forma exigida e informar
os documentos acostados nos autos. Inexiste, também, violação
do art. 61 da Consolidação, pois como esclarecido pela de-
cisão recorrida, o serviço a ser realizado na máquina era im-
prescindível e inadiável para funcionamento da máquina e im-
pressão do jornal.
Informações os pressupostos legais refo-
rmativos da revista, de lá não consta.
Lato pôsto:
... os autos de primeira instância...
... não conheço do re-
curso.

José Montenegro Antero
Presidente



40 fol

PUBLICAÇÃO

Aos 27 dias do mês de abril de 19 66
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

TOSTES MALTA

foi publicado o acórdão do que eu,
Laércio de Faria Ribeiro
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 4 de maio de 19 66,

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 5 de maio de 19 66 Eu

Laércio de Faria Ribeiro
lavrei a presente. E eu
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 5/5/66

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Petra

Rio, 26 de 5 de 19 66

Alcides
Diretor da S. R.

PUBLICAÇÃO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi enterposto qualquer recuso, por isso que faço remessa dos autos a J. C. J. de Goiânia
e, para constar, lavrei este termo.

TST-SPA, 2515 / 1966

Mário Lúcio de Almeida Furtos

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos por

do Sr. Epiphanio J. B. F. de Almeida

Celândia, 31 de 5 de 1966

J. L. de Figueiredo
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Celândia, 31 de 5 de 1966

J. L. de Figueiredo
Secretário

Arquivar.

o. 31. 5. 66.

Paulo Furtos